



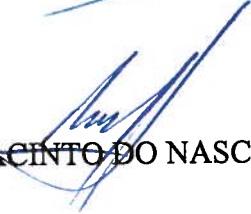
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 13808.001439/93-89  
**Recurso nº** 162.845  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 105-1.420  
**Data** 18 de setembro de 2008  
**Recorrente** L. CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
Presidente

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**Relatório**

Aos 09/06/1993, a contribuinte foi cientificada dos autos de infração que lhe exigem crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e IRRF, relativo aos anos-calendário de 1988, 1989, 1990 e 1991, lavrados em decorrência da glosa de custos/despesas indedutíveis porque não necessárias ou não comprovadas e da omissão de variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais, bem como a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos dos exercícios de 1989 e 1992.

Ao impugnar os lançamentos, a autuada concordou expressamente com a autuação referente à glosa de despesas e se insurgiu contra a infração relativa à correção monetária de depósitos judiciais e contra a imposição de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, aduzindo que estas foram entregues tempestivamente e que a indisponibilidade dos depósitos bancários impede o reconhecimento da correção monetária como renda auferida ou acréscimo patrimonial, descabendo a sua inclusão no lucro.

A decisão de primeira instância afastou a multa por atraso na entrega das declarações de rendimento, julgou improcedente o lançamento do PIS, excluiu a cobrança da TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/91 e reduziu a 75% o percentual da multa de lançamento de ofício, a teor da decisão assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991*

*Ementa: CONCORDÂNCIA COM A MATÉRIA OBJETO DO LANÇAMENTO – Tendo a empresa reconhecido a procedência do ilícito fiscal consignado no auto de infração ‘despesas não necessárias e/ou com deficiência na comprovação’ há que se manter os valores na base tributável.*

*CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – O instituto de correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Se a empresa não conseguir comprovar que, também, não atualizou a(s) conta(s) do passivo da(s) obrigação(ões) referente(s) ao(s) tributo(s), com a exigibilidade suspensa que originaram os depósitos judiciais, há que se exigir a correção monetária da(s) conta(s) que abriga(m) os valores depositados judicialmente.*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO E MULTA DE OFÍCIO – Não devem ser lançadas simultaneamente à multa por atraso na entrega da declaração e a de ofício, quando têm a mesma base de cálculo, como na espécie.*

*TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – TRD – Deve ser excluída a cobrança da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91 – INS SRF n.º 32 de 09.04.97.*

*Lançamento Procedente.*

*DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA*

*O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existentes entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.*

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.*

*Lançamentos Procedentes.*

*PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS/FATURAMENTO – a exclusão da base de cálculo com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs 2.445, 2.449 de 1988, as variações monetárias não fazem parte da base de cálculo do PIS, pois a Lei Complementar 07/70 fez incidir sobre o faturamento.*

*Lançamento Procedente”.*

Inconformada, a contribuinte recorre voluntariamente, aduzindo que não contabilizou as obrigações referentes à contribuições para o PIS no passivo, razão pela qual, aliada à impossibilidade de exigência de correção monetária dos depósitos judiciais antes do término da ação judicial, não pode prosperar o lançamento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo e formalmente regular, pelo que dele conheço.

O recurso se resume à discussão acerca da correção monetária de depósitos judiciais.

É consabido que o instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, o que somente acontece se for mantido o equilíbrio das contas credores e devedores.

A recorrente afirma que não procedeu à correção monetária nas contas do passivo que fizeram contrapartida com as contas ativas representativas dos depósitos judiciais, contudo, disso não faz prova.

Diante disso, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a instância preparadora esclareça se a contrapartida contábil dos depósitos judiciais foi registrada no passivo e se foi ou não objeto de correção monetária.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2008.

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO